

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro e 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

NOVO INCISO - cume: ponto do terreno a partir do qual a altitude decresce em todas as direções;

NOVO INCISO - planície: terreno horizontal, podendo ocorrer pequenas declividades de até 3%;

NOVO INCISO - espelho d'água: plano horizontal definido pela superfície de uma massa d'água, seja ela mar, lago ou lagoa;

NOVO INCISO - ponto de sela: aquele no qual algumas das seções verticais do terreno que passam pelo ponto têm um máximo local de altitude no próprio ponto, enquanto outras seções verticais que também passam pelo ponto têm um mínimo local de altitude no próprio ponto;

MENOR COTA DE DEPRESSÃO EXISTENTE AO SEU REDOR, CONSIDERADAS AS FACES QUE TÊM INCLINAÇÃO SUPERIOR A QUARENTA E CINCO por cento (aproximadamente VINTE E CINCO-graus);

NOVO INCISO - base de um cume: a primeira curva de nível que passa por planície ou espelho d'água ou ponto de sela, quando se considera as curvas de nível progressivamente mais baixas a partir do cume;

NOVO INCISO - elevação: terreno compreendido entre um cume e sua base;

NOVO INCISO - altura de uma elevação: diferença entre a cota de seu cume e a cota de sua base;

NOVO INCISO - declividade de um segmento de reta: a razão entre o comprimento da projeção vertical e o comprimento da projeção horizontal do segmento;

NOVO INCISO - linha de maior declividade de um terreno: segmento de reta unindo dois pontos do terreno afastados, em projeção horizontal, mais do que sessenta metros, e cuja declividade seja a máxima

entre todos os segmentos nestas condições;

SUBSTITUI INCISO IV - morro: elevação com altura entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade da elevação;

SUBSTITUI INCISO V - montanha: elevação com altura superior a trezentos metros;

NOVO INCISO - curva de nível fechada: parte de uma curva de nível semelhante a um círculo, deformado pelas irregularidades do terreno;

NOVO INCISO - conjunto agrupável de cumes: conjunto de dois ou mais cumes separados todos entre si por distâncias inferiores, em projeção horizontal, a quinhentos metros e enlaçados todos por uma mesma curva de nível fechada que não contém nenhum outro cume além daqueles do conjunto;

NOVO INCISO - pontos de sela internos a um conjunto agrupável de cumes: aqueles pontos de sela enlaçados por todas as curvas de nível fechadas que enlaçam todos os cumes do conjunto agrupável;

NOVO INCISO - pontos de sela externos a um conjunto agrupável de cumes: todos aqueles pontos de sela que não são internos ao conjunto de cumes;

SUBSTITUI INCISO VI - base de um conjunto agrupável de cumes: a primeira curva de nível que passa por planície ou espelho d'água ou ponto de sela externo ao conjunto, quando se considera as curvas de nível progressivamente mais baixas a partir do mais baixo dos pontos de sela internos ao conjunto de cumes;

NOVO INCISO - elevação múltipla: terreno compreendido entre os cumes de um conjunto agrupável e a base desse conjunto;

NOVO INCISO - altura mínima de uma elevação múltipla: diferença entre a cota do cume mais baixo do conjunto agrupável e a cota da base do conjunto;

NOVO INCISO - altura máxima de uma elevação múltipla: diferença entre a cota do cume mais alto do conjunto agrupável e a cota da base do conjunto;

NOVO INCISO - morro múltiplo: elevação múltipla com altura máxima entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

NOVO INCISO - montanha múltipla: elevação múltipla com altura máxima superior a trezentos metros;

PARÂMETROS MODIFICÁVEIS:

- altura mínima para uma elevação ser morro (atualmente 50m)
- declividade mínima para uma elevação ser morro (atualmente 30%, aprox. 17 graus)
- distância mínima na definição de linha de maior declividade (proposta: 60m)
- altura mínima para uma elevação ser montanha (atualmente 300m)
- distância horizontal máxima para um conjunto de cumes ser agrupável (atualmente 500m)
- fração da altura que delimita a APP (atualmente 2/3 a partir da base).

~~IV – morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;~~

~~V – montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;~~

~~VI – base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;~~

~~VII – linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;~~

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza

do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d`água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d`água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d`água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d`água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d`água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d`água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d`água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

~~V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;~~

- no topo de morros e montanhas, nas áreas da elevação com cota acima de dois terços da altura a partir da base;

- no topo de morros e montanhas múltiplos, nas áreas da elevação múltipla com cota acima de dois terços da altura mínima a partir da base;

~~VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;~~

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.